



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 235/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Montes Claros – APAE, repassar recursos financeiros e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 16/12/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/12/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a celebrar parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Montes Claros – APAE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 21.353.925/0001-96 e repassar a esta recursos financeiros no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), para apoio ao funcionamento da farmácia da instituição, que distribui, gratuitamente, medicamentos para a população carente.

O repasse será feito em parcela única, após a publicação da lei.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá aprovar o plano de trabalho da entidade, bem como estabelecer os critérios de repasse e de prestação de contas dos valores cedidos.

O art. 1º, §3º, destaca a dispensa do chamamento público para o referido repasse com fundamento no art. 30, inciso VI, da Lei Federal n.º 13.019/14.

A dotação orçamentária da despesa será a 02.06.02-08.244.0026.4006 – 335041.

Em mensagem encaminhada, o Chefe do Poder Executivo destaca que o projeto de lei tem como objetivo a celebração de parceria, bem como o repasse de verbas Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Montes Claros – APAE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 21.353.925/0001-96, que tão relevantes serviços presta à comunidade de Montes Claros.

De acordo com o art. 39, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O art. 51 da Lei Orgânica Municipal, em seus incisos III e IV, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública e matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, Prêmios e subvenções.

O art. 30 da Lei nº 13.019/2014 trata das hipóteses de dispensa da realização do chamamento público pela administração pública.

O inciso VI do artigo dispõe que a administração pública poderá dispensar a realização de chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

No tocante a Lei do Marco Regulatório, o Prefeito destacou na mensagem que, com o advento da Lei nº 13.019/2014, que tem por missão aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil e suas relações de parceria com o Estado, o Município vem se adequando ao disposto nesta legislação, objetivando a criação um ambiente estável e sadio que gere segurança jurídica, promovendo o fortalecimento institucional e ainda a valorização das Organizações da Sociedade Civil e, principalmente, a transparência na aplicação dos recursos financeiros e a efetividade nas parcerias.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas _____

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes _____

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda _____